



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PORTARIA Nº 2396/2015 Processo Licitatório nº 2015.03.0111 Tomada de Preços nº 001/2015 Tipo: Menor Preço

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

1. Breve Histórico

No dia 12 de fevereiro de 2015, foi enviado ao Sr. Ricardo Manoel Borges, servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Legislativo – função: Contador, processo administrativo para realização de reserva orçamentária para licitação de serviços de limpeza do Prédio e Anexos I e II da Câmara Municipal.

No dia 18 de fevereiro de 2015 foi constituída nova CPL - Comissão Permanente de Licitação, através da Portaria Nº 2396, publicada conforme Lei Orgânica no dia 19 de fevereiro de 2015, designando o citado servidor para Presidência dos trabalhos da referida comissão.

De posse do processo e diante da ausência de um profissional no quadro permanente para o devido amparo técnico na elaboração do referido Edital, o servidor Ricardo Manoel Borges, novo Presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação, fez uso de modelo de Edital de licitação utilizado pela Câmara de Paracatu para o mesmo objeto em exercícios anteriores, fazendo apenas alguns ajustes tais como inclusão da obrigatoriedade da implementação de controle de ponto eletrônico, inclusão do serviço de copa e cozinha com participação de copeira nas reuniões e as correspondentes atribuições desta área e também algumas mudanças nos critérios de processamento e julgamento da licitação.

No dia 04 de março de 2015, a reserva orçamentária bem como o Edital para o referente certame foram inseridos no processo.

No dia 11 de março de 2015, o processo foi encaminhado para a Assessoria Jurídica para a análise do Edital e seus anexos nos termos da Lei 8666/93.

No dia 12 de março de 2015, a Assessoria Jurídica inseriu parecer favorável e o encaminhou de volta para a CPL – Comissão Permanente de Licitação.

No dia 13 de março de 2015, foram feitas publicações do Edital no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, no jornal “O Tempo”, no Jornal local “O Lábaro”, no quadro de avisos e no portal do Legislativo Municipal www.paracatu.mg.leg.br/institucional/licitacoes-e-contratos/2015 com previsão de entrega e abertura dos envelopes no dia 1º de abril de 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

2. Impugnação ao Edital

No dia 30 de março de 2015, a empresa Flávio Alves Oliveira – EPP, CNPJ 02.053.431/0001-41, protocolizou Impugnação ao Edital.

De forma resumida, a impugnante alegou que a exigência de profissional registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia não se mostrou em conformidade com os normativos vigentes tendo em vista que não é de competência de profissional da área de engenharia ou arquitetura gerir serviços de limpeza e conservação predial e seleção e recrutamento de pessoal. Tais serviços seriam afetos apenas aos administradores.

A impugnante efetuou juntada da Resolução nº 1048/2013, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e da Lei Federal 4769/1965, para fins de identificação de competências dos serviços objeto do Edital.

Por fim, diante das alegações apresentadas, a impugnante solicita as providências necessárias no sentido de retificação do Edital no que tange a exigência de indicação de responsável técnico.

3. Da Análise

O Art. 41, §2º da Lei 8666/93, Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, trata do prazo para impugnação aos termos do Edital. Vejamos:

Art. 41. ...

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital perante a administração o **licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes** de habilitação em concorrência, **a abertura dos envelopes com as propostas em** convite, **tomada de preços** ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciarem esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Considerando que a data prevista para abertura da licitação é o dia 1º de abril de 2015 e que a impugnação foi protocolizada em 30 de março de 2015, é possível concluir que a mesma foi tempestiva, ou seja, em conformidade com os prazos previstos na Lei 8666/93, Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Partindo para a análise das alegações da impugnante temos o seguinte a ponderar:

- a) Inicialmente, destacamos que a exigência no Edital de declaração indicando profissional registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou CRA – Conselho Regional de Administração, para fins de habilitação na licitação, objetivou ampliar ao máximo a competitividade,



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

visto que a exigência de profissional exclusivo do CRA restringiria consideravelmente a competição.

- b) Por outro lado, tem razão a impugnante quando alega que os serviços de limpeza predial não são de competência de profissionais das áreas de engenharia e arquitetura visto que não estão previstos no rol de atribuições da Resolução 1048/2013 do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.
- c) Quanto a alegação de que serviços de recrutamento e seleção de pessoal são de competência exclusiva de administradores, a impugnante também tem razão. Porém, a exigência de declaração indicando profissional registrado no CREA ou CRA para fins de habilitação na licitação, guarda relação com o objeto do certame e não com as cláusulas contratuais de obrigações gerais a serem observadas pela futura contratada, local onde há a referência aos citados serviços de seleção de pessoal. Tal inserção nas cláusulas contratuais não tem relação com o objeto da licitação, apenas tem o objetivo de deixar claro que não haverá interferências políticas ou pessoais na escolha dos funcionários que irão prestar o serviço.

4. Conclusão

A Comissão acolhe a impugnação quanto a tempestividade da mesma bem como dá provimento tendo em vista que apesar da exigência de profissional registrado no CREA ou CRA ter objetivado a ampliação da competitividade, a impugnante tem razão quando alega que serviços de limpeza predial não são de competência de profissionais das áreas de engenharia e arquitetura, fato este que no entendimento dessa comissão realmente se configurou em uma falha que viciou o Edital, pois para a exigência de tais profissionais deveria ter havido a inclusão de serviços adicionais relacionados a conservação dos prédios, estes sim, de competência de profissionais da área de engenharia.

Paracatu, 31 de março de 2015.


Ricardo Manoel Borges
Presidente


Nelson Cândido Meireles
Membro


Tania Jussara Mendes Gonçalves
Membro